CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
6117
MAT.

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Heber Santana ao PL nº 41/2013, de iniciativa do Vereador Leandro Guerrilha, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 41/13, de autoria do ilustre vereador Leandro Guerrilha que visa proibir a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e outras, em todos os veículos de comunicação social.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Kiki Bispo para emitir parecer em que concluiu pela aprovação do PL, fls. 11/12 dos autos.

Posteriormente o PL nº 41/13 foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, cujo relator foi o Vereador Heber Santana, que opinou pela aprovação do projeto, observando-se as emendas por ele apresentadas, fls. 14/15.

2. Análise

No que pertine à prostituição, o Brasil adotou o sistema abolicionista, no qual não há interferência estatal nas atividades concernentes ao comércio do corpo, nem vedando nem regulando.

Portanto, a prostituição em si é uma atividade lícita no Brasil, haja vista não estar tipificada como crime em nosso Código Penal, que traz os princípios da intervenção mínima e da adequação social.

Em que pese não estar regulamentada como profissão, a prostituição é considerada atividade lícita, não havendo qualquer vedação constitucional ou no Código Penal (que se presta à proteção dos principais bens jurídicos considerados pela sociedade).

O PL nº 41/13 se caracteriza **como indevida restrição ao exercício de atividade de iniciativa privada considerada lícita**.

O que o CP veda é o lenocínio e o tráfico de pessoas para fim de prostituição (arts. 227 a 232), o que não é o caso do PL ora em análise.

Sendo atividade lícita, como de fato o é, não pode o Poder Público querer restringir o seu direito à publicidade.

É preciso ainda ressaltar que o Brasil é um país laico, não sendo permitida vedação de atividades por questões meramente de cunho religioso.

O relator da Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, concluiu pela aprovação do PL nº 41/13, fundamentando sua posição no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ilustre vereador-relator foi muito feliz ao fazer referência àquele diploma legal, lembrando as questões relacionadas aos abusos cometidos contra as crianças e adolescentes tão presentes em nossa realidade.

No entanto, pedimos vênia para discordar do ilustre vereador, posto que o Pl em análise não trata dessa matéria, mas, como transcrito na Ementa: "Proibe a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e outras, em todos os veículos de comunicação social e dá outras providências".

Adequado estaria o PL nº 412/13 se tratasse da proibição de veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição **envolvendo crianças e adolescentes**, o que não é o caso.

3. Voto

Face ao exposto, recomendamos a **REJEIÇÃO** do PL nº 41/13.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2013.

Vereadora Aladilce Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR
6112
MAT.